

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Da Sra. Maria do Rosário e da Sra. Rejane Dias)

Estabelece a criação do auxílio-cuidador para a pessoa idosa e/ou com deficiência que necessite de terceiros para realização das atividades de vida diária e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a criação do auxílio-cuidador para a pessoa idosa e/ou com deficiência que necessite de terceiros para realização das atividades de vida diária, materializando o direito ao cuidado destes públicos.

Art. 2º O critério para a concessão dos direitos ou benefícios previstos nesta lei será a avaliação biopsicossocial, nos termos da Lei nº 13.146 de 2015 e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Art. 3º A presente lei prevê a criação de auxílio no valor de 1 (um) salário mínimo às pessoas que, nos termos do art. 1º desta Lei, necessitam de cuidado por outra pessoa, da seguinte maneira:

§ 1º Pessoas com deficiência ou idosas que recebem BPC terão acrescido mais um salário mínimo ao BPC;

§ 2º As pessoas com deficiência que não receberem BPC e que necessitam de cuidado receberão um salário mínimo;

§ 3º Pessoas aposentadas por invalidez:



I - Aquelas que não possuem o adicional de 25 % sobre o valor da aposentadoria (benefício) receberão o auxílio cuidador integral no valor de 1 (um) salário mínimo;

II - Aquelas que recebem o adicional de 25 % sobre o valor da aposentadoria (benefício) até o valor de 4 salários mínimos, receberão o auxílio-cuidador, no valor que complementa essa alíquota até 1 (um) salário mínimo.

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 2º-
.....

§ 2º Na hipótese prevista na alínea "e" do inciso I deste artigo, quando a pessoa com deficiência ou idoso necessitar assistência de cuidador, a garantia será acrescida de 1 (um) salário mínimo mensal (auxílio-cuidador).

Art. 5º Renumerase o parágrafo único do Art. 2º da Lei 8.742 de 1993 para o parágrafo 1º.

Art.6º No Art. 23 da Lei 8.742 de 1993, acrescentam-se os seguintes parágrafos:

§3º Visando à melhoria da vida da população de pessoas idosas, pessoas com deficiência e aposentadas por invalidez, que não recebem BPC, receberão 1 (um) salário mínimo quando necessitem de um cuidador para desenvolver suas atividades diárias;

§4º Estabelece-se como critério para recebimento de tal benefício o teto máximo de renda de até 4 (quatro) salários mínimos.

Art. 7º O solicitante do auxílio-cuidador será a pessoa com deficiência, pessoa idosa ou aposentada por invalidez, ou seu responsável legal, mediante curatela ou tutela.

Art. 8º O inciso II do §2º do Art. 21 da Lei 8212 de 1991 passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "c":

c) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique, no âmbito de sua residência, ao cuidado de pessoa com deficiência, aposentada por invalidez ou pessoa idosa que necessitar de cuidados diários e permanentes de terceira pessoa por estar impossibilitado de fazê-lo por conta própria, independentemente de pertencer à família de baixa renda.

Art. 9º O acompanhamento e fiscalização do Auxílio Cuidador será acompanhado pelos conselhos municipais de Assistência Social, de Saúde, Da Pessoa com Deficiência, do Idoso, serviços de assistência social e estruturas semelhantes no âmbito municipal.

Parágrafo único. Identificando-se o crime previsto no Art. 136 do Código Penal ou outro, deverão os responsáveis pelo acompanhamento previsto no caput, notificar o fato a autoridade policial competente ou ao ministério público.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa garantir o direito ao cuidado, previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) e na Convenção sobre os Direitos da Pessoas com Deficiência, norma constitucional. Ao reconhecer este direito, o Parlamento brasileiro deve garantir que as pessoas o acessem, instando o Poder Público a regulamentar e dar as condições necessárias de acesso ao cuidado.

A necessidade de um cuidador ou cuidadora para a pessoa com deficiência, aposentada por invalidez ou idosa se faz presente. A proposta em tela visa criar o auxílio cuidador, reconhecendo que o cuidado pode ser feito por profissionais ou familiares e é um dever público do Estado. Nesse sentido, é necessário que o parlamento reconheça, urgentemente, o direito ao cuidado às pessoas com deficiência, idosos e aposenta aposentados por invalidez, através de

proposta legislativa que garanta recursos financeiros para contratação de cuidadores.

Oportuno referir que esta proposição ganha maior importância neste grave momento de crise sanitária que nosso país passa em razão da pandemia de COVID-19. Os cuidados com as pessoas que se procura amparar nesta proposição tornam-se redobrados e merecedores de maior atenção do estado brasileiro.

Destaca-se ainda que, em tempos de isolamento social, torna-se imprescindível reafirmar os princípios constitucionais de preservação da dignidade inerente à pessoa humana, tanto de quem depende do cuidado, quanto no reconhecimento do fundamental e abnegado papel do(a) cuidador(a).

Aproveitamos a oportunidade para agradecer as contribuições na elaboração desta proposição sugeridas pelo Sr. Nasser Mahmud Abu Zahra, servidor do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, graduado em direito pela Universidade Federal de Pelotas, UFPel.

Por tais motivos, pede-se o necessário apoio dos caros Pares à célere aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Maria do Rosário
Rejane Dias
Deputada Federal (PT/RS)
Deputada Federal (PT/PI)



Projeto de Lei **(Do Sr. Maria do Rosário)**

Estabelece a criação do auxílio-cuidador para a pessoa idosa e/ou com deficiência que necessite de terceiros para realização das atividades de vida diária e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD207551684900, nesta ordem:

- 1 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 2 Dep. Rejane Dias (PT/PI)